



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE JOSÉ PAULO FERNANDES FAFE

CONTRA O SEMANÁRIO "O JORNAL"

(Aprovada na reunião plenária de 28.JUN.91)

I - FACTOS

I.1 - Em 9 de Maio de 1991, deu entrada nesta Alta Autoridade uma queixa de José Paulo Tição de Freitas Fernandes Fafe, jornalista, contra o semanário "O Jornal".

Segundo o queixoso, o referido periódico, num texto publicado em 28 de Março sob o título "E agora, José?", refere, a seu respeito, "factos que são descaradamente falsos", os quais enumera.

Assim, diz que:

- a) Nunca foi "homem de muitos nomes", pois apenas usou, enquanto jornalista, os nomes "Paulo Fafe" e "Paulo Freitas";
- b) Nunca driblou polícias nem tribunais;
- c) Nunca trabalhou em qualquer volume sobre a actividade política do Dr. Pedro Santana Lopes;
- d) Foi convidado para Director-Adjunto do "Liberal", mas recusou por não concordar com a linha editorial do Director de então, Dr. Francisco Sousa Tavares;
- e) É completamente falso que tenha participado, directa ou indirectamente, na "brincadeira da imitação de vozes".

José Paulo Fernandes Fafe considera, ainda, que "O Jornal" o apresenta "como marginal", "indivíduo instável, sem crédito profissional, e que faz da sua vida um permanente lazer".

Por isso, entende que o texto em causa "falha claramente na isenção e rigor e é difamatório e injurioso".

Por outro lado, o queixoso refere que, tendo tido - não diz por que meios - conhecimento antecipado de que o texto iria ser publicado,

./.



Finis

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

contactou o "Chefe de Redacção" - aliás, Director-Adjunto - de "O Jornal", Cáceres Monteiro, "no sentido de desmentir formalmente o que se pretendia dizer".

"Mas - afirma - o desmentido foi, por aquele jornalista, negado".

Requer, assim, a esta Alta Autoridade que "censure" o semanário "O Jornal" por "violação do dever de isenção e do dever de rigor".

I.2 - Solicitado a dizer o que tivesse por conveniente sobre a matéria da queixa, o Director de "O Jornal" informou que:

- Os redactores da notícia basearam-se em informações que consideram correctas e que utilizaram de forma isenta e rigorosa (...);

- É público e notório - como resulta do julgamento efectuado no Tribunal de Santa Clara - que o queixoso foi, em 1986, condenado a três anos de cadeia, por deserção (salvo erro, em 1983), sendo, a partir daí, procurado pelos tribunais e pela polícia, a cuja acção, com vários expedientes (que não nega), se conseguiu furtar até à detenção que deu origem à notícia. Assim, escrever-se que "conseguiu driblar polícias e tribunais" é a forma mais "amável" ou "soft" que se conseguiu arranjar para exprimir aquela realidade;

- A informação de que o queixoso "estaria empenhado" num projecto que "consistiria na elaboração de um volume sobre as actividades políticas de Santana Lopes" é dada no condicional e com a declaração daquele membro do Governo, que afirma desconhecê-lo;

- "O Jornal" tinha de boa fonte - e mantém-na - a informação de que o queixoso foi afastado do cargo que exercia no "Liberal" pelo Dr. Francisco Sousa Tavares;

- A alegada participação do queixoso na "imitação de vozes", que "O Jornal" benevolmente classificou de "brincadeira", foi também noticiada em outros jornais;

- "O Jornal" não utilizou, a respeito do queixoso, o termo "marginal" como sinónimo de delinquente;

- Os autores da notícia, antes de a publicarem, tentaram, sem

./.



[Handwritten signature]

-3-

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

êxito, contactar o queixoso;

- Quando o queixoso telefonou a Cáceres Monteiro, o que pretendia era tentar impedir a publicação de qualquer notícia a seu respeito, uma vez que, nessa altura, o texto ainda não estava sequer elaborado.

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para apreciar a queixa, atento o disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 4º da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - A Lei de Imprensa (Decreto-Lei Nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) estabelece, no seu artigo 16º, nº 1, que, a "qualquer pessoa singular ou colectiva" que se considere prejudicada pela sua publicação de "ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou errôneo que possam afectar a sua reputação e boa fama", assiste o exercício do direito de resposta.

Na sua queixa, Paulo Fafe considera-se difamado e injuriado pelo texto publicado em "O Jornal" de 28 de Março de 1991 sob o título "E agora, José?".

Podia, portanto, e nos termos da lei, ter procurado exercer, junto daquele semanário, o direito de resposta.

Não o fez, antes tendo decidido queixar-se a esta Alta Autoridade, à qual, todavia, não incumbe, como é evidente, apurar a verdade dos factos, cuja reposição está legalmente ao alcance do queixoso. Assim como disporá do recurso ao tribunal para eventual procedimento criminal.

No que se refere às acusações de alegada falta de isenção e rigor por parte de "O Jornal", não se encontram elementos que as corroborem.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera improcedente a queixa de José Paulo Tição de Freitas Fafe contra "O Jornal", sem embargo de entender que é matéria de foro judicial a eventual existência, no caso

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

em apreço, de crime de imprensa, nos termos do artigo 37º, nº 3, da Constituição da República Portuguesa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 28 de Junho de 1991.

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro